

PRISÕES V

Passa-se à análise do art. 293 do Código de Processo Penal, a partir da seguinte situação: ao se cumprir um mandado de prisão contra determinada pessoa que se encontra em sua residência, admite-se o ingresso no domicílio, desde que realizado durante o dia. Não se permite a entrada no período noturno, como às 3 horas da madrugada, sob pena de violação do domicílio. Assim, a violação domiciliar para cumprimento de mandado de prisão somente é admitida durante o dia.

Registra-se a existência de divergência doutrinária: há entendimento no sentido de que o próprio mandado de prisão já autoriza a violação do domicílio, enquanto outra corrente sustenta a necessidade de mandado de prisão acompanhado de mandado de busca domiciliar. Trata-se, contudo, de controvérsia doutrinária. Para fins de prova, deve-se compreender que, havendo mandado de prisão em aberto, é possível cumpri-lo na residência do indivíduo durante o dia, inclusive com entrada forçada, se necessário.

Considera-se, em seguida, a hipótese em que a pessoa contra quem há mandado de prisão não se encontra em sua própria residência, mas na casa de terceiro. Suponha-se que o indivíduo esteja na residência de um amigo. Questiona-se se seria possível violar o domicílio desse terceiro para dar cumprimento ao mandado.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

O art. 293 disciplina essa situação ao estabelecer que, verificando o executor do mandado, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em determinada casa, o morador será intimado a entregá-lo à vista da ordem de prisão. Caso não haja atendimento imediato, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, ingressará à força no local, arrombando as portas, se necessário.

Dessa forma, admite-se o ingresso forçado na residência do terceiro para efetuar a prisão, ainda que o morador não seja o destinatário do mandado, desde que não haja entrega voluntária do indivíduo e que a diligência ocorra durante o dia.

Por outro lado, sendo o fato ocorrido durante a noite, não se autoriza a entrada forçada. Nessa hipótese, após a intimação do morador e diante da recusa, o executor deverá resguardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, de modo a impedir entrada ou saída de pessoas. Com o amanhecer, será realizada a entrada forçada, com o arrombamento das portas, se necessário, para efetuar a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Nessa hipótese, não se trata de mera ausência de colaboração. Ao recusar a entrega, o morador passa a dificultar a atuação da autoridade, auxiliando o réu a se subtrair à ação estatal. Em razão disso, admite-se a possibilidade de imputação do crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal. Não se afirma que a imputação ocorrerá necessariamente, mas que é juridicamente possível.



Ressalva-se, contudo, que, se o morador for cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do réu, incide a hipótese de isenção de pena, nos termos do art. 348, § 2º, do Código Penal.

O art. 294 estabelece que:

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Assim, se o indivíduo estiver em situação de flagrante e se encontrar na residência de terceiro, aplica-se o mesmo procedimento: o morador será intimado a entregá-lo e, em caso de recusa, admite-se o ingresso forçado durante o dia para efetuar a prisão.

INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

CF, art. 5º, XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O flagrante delito não se restringe ao período diurno, podendo ocorrer a qualquer momento, inclusive autorizando a entrada no domicílio para a prisão. Entretanto, quando o agente estiver em flagrante na residência de terceiro, aplica-se o procedimento previsto no art. 293.

Em síntese, o mandado de prisão:

- Pode ser cumprido a qualquer hora e em qualquer lugar!
- Todavia, se vier a ser cumprido no domicílio do réu (indiciado), não poderá haver violação ao domicílio no período noturno.
- Entende-se cumprido o mandado de prisão com a apresentação da determinação judicial e intimação para que acompanhe o executor (Art. 291, CPP).

O art. 297 dispõe que:

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Considera-se a hipótese de operação policial para cumprimento de mandado de prisão contra determinada pessoa que possua várias residências em diferentes localidades, sem que se saiba em qual delas se encontra. Nesse caso, diversas equipes poderão ser destacadas, cada uma atuando em um local distinto, todas munidas de cópias do mandado de prisão. Assim, expedir-se-ão tantas cópias quantas forem necessárias para viabilizar o cumprimento da ordem judicial.

O art. 300 estabelece que:

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Desse modo, presos submetidos a prisão preventiva, temporária ou em flagrante não podem permanecer na mesma cela que presos definitivos, decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado. Ressalta-se, ainda, que, conforme a Lei n. 7.960, os presos temporários também devem permanecer separados dos demais.

O Parágrafo único do art. 300 dispõe que:

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

Não se trata de hipótese de prisão por crime militar, mas de prisão decorrente da prática de crime comum. Nessa situação, o auto de prisão em flagrante será lavrado em delegacia comum, sendo o militar posteriormente encaminhado ao quartel.

CF, art. 5º, LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;



10m

Tal regra aplica-se a toda e qualquer modalidade de prisão, seja em flagrante, preventiva, temporária ou civil, caracterizando a exigência de comunicação imediata.

Quanto à incomunicabilidade do preso, não se admite sua aplicação. Embora prevista no art. 21 do Código de Processo Penal, tal disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, assegura-se ao preso o direito de comunicação com seus familiares e com seu advogado.

Dispõe o art. 300-A que:

Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. *(Incluído pela Lei n. 15.280, de 2025)*

Trata-se de dispositivo relevante, incluído pela Lei n. 15.280/2025, publicada e em vigor desde 8 de dezembro de 2025. Aplica-se às hipóteses de prisão cautelar, como a prisão preventiva e a prisão temporária.

Quanto à prisão em flagrante, deve-se observar o art. 310-A, introduzido pela Lei n. 15.272/2025, publicada em 27 de novembro de 2025, que já prevê a possibilidade de extração de DNA nessa modalidade, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, crimes com violência ou grave ameaça, entre outras hipóteses.

O art. 300-A, portanto, disciplina a identificação genética do indivíduo preso preventivamente ou temporariamente, bem como do condenado por crimes contra a dignidade sexual, como importunação sexual, estupro, estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude, entre outros.

A finalidade da medida consiste em possibilitar a identificação do indivíduo tanto em relação ao crime já praticado quanto em relação a eventuais delitos futuros, a partir da comparação de vestígios genéticos. Uma vez identificado o perfil genético, torna-se possível a vinculação do indivíduo a materiais biológicos eventualmente encontrados.

Exige-se que a coleta seja realizada por técnica adequada e indolor, vedando-se métodos invasivos. Admite-se, por exemplo, a utilização de meios não invasivos, como a coleta de fio de cabelo.

Podem ser utilizadas técnicas adequadas, indolores e não invasivas para a coleta do material genético, como o swab bucal, consistente na utilização de cotonete no interior da boca para retirada de DNA da mucosa da bochecha. Tais métodos permitem a obtenção do material genético do indivíduo preso cautelarmente ou do condenado por crime contra a dignidade sexual.

Observa-se, assim, a evolução do direito processual penal, com a incorporação de tecnologias voltadas ao aprimoramento da investigação criminal.

A coleta do DNA deverá ocorrer por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Exige-se, portanto, atenção ao disposto no art. 300-A, que apresenta relevância para fins de prova, devendo ser conhecido em seus detalhes. Recomenda-se, ainda, a análise do art. 310-A do Código de Processo Penal, que mantém relação direta com o referido dispositivo.

**DIRETO DO CONCURSO**

15m

01. (Q2670054/IDECAN/CBM-MS/OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/2022) Acerca das medidas cautelares no processo penal brasileiro, analise os itens a seguir:

I – As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

II – O juiz pode aplicar as medidas cautelares de forma isolada ou cumulativamente.

III – Quando a medida cautelar não surtir o efeito isolador, converter-se-á automaticamente em prisão temporária. Está(ão) correto(s) o(s) item(ns):

- a) apenas I.
- b) apenas II.
- c) apenas III.
- d) apenas I e II.
- e) I, II e III.



I – No que se refere às medidas cautelares no processo penal brasileiro, afirma-se que serão decretadas pelo juiz, a requerimento das partes, ou, no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que o juiz não pode decretar medidas cautelares de ofício, sendo necessário requerimento das partes ou, no curso da investigação, representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

II – Admite-se a aplicação das medidas cautelares de forma isolada ou cumulativa, conforme o art. 282, § 1º, do Código de Processo Penal.

III – Não se admite conversão automática de medida cautelar diversa da prisão em prisão temporária. Não há previsão de conversão automática em qualquer modalidade de prisão.

02. (Q2139074/CEBRASPE-CESPE/SERIS/AGENTE PENITENCIÁRIO/2021) Com relação ao processo penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

É ilegal o uso de algemas em mulheres presas grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.



De fato, é ilegal o uso de algemas em mulheres presas grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o trabalho de parto e no período de puerpério imediato.

03. (CEBRASPE-CESPE/PC-RO/AGENTE DE POLÍCIA/2022/ADAPTADA) Qualquer agente policial poderá cumprir mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, desde que na competência territorial do juiz que o expediu.



Nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, a finalidade do Banco Nacional de Mandados de Prisão é permitir que qualquer agente policial, em qualquer local do território nacional, dê cumprimento ao mandado, independentemente da competência territorial do juízo que o expediu.

04. (FCC/2018/CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL/TÉCNICO LEGISLATIVO/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Sobre a prisão, o Código de Processo Penal dispõe:

- a) Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade policial competente.
- b) Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, sendo dispensável constar da precatória o inteiro teor do mandado.
- c) Ainda que haja urgência, o juiz somente poderá requisitar a prisão por meio de mandado escrito encaminhado ao oficial de justiça, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.
- d) Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.
- e) Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor não poderá efetuar a sua prisão, devendo ser o fato comunicado à autoridade local para que prossiga na diligência.



- a) A ordem deve emanar de autoridade judicial competente, e não policial.
- b) Nos termos do art. 289 do Código de Processo Penal, deve constar o inteiro teor do mandado.
- c) Historicamente, quando o acusado se encontrava fora da jurisdição do juiz processante, como na hipótese de um juiz de Goiás que pretendesse efetuar a prisão de alguém em Recife, era necessária a expedição de carta precatória ao juízo competente em Pernambuco, para que este determinasse a prisão. Nessa situação, a carta precatória deveria conter o inteiro teor do mandado de prisão. Tal exigência permanece válida, embora atualmente tenha menor aplicação em razão do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).
- d) Nos termos do art. 289, § 1º, do Código de Processo Penal, não se exige, portanto, mandado escrito como única forma de requisição, sendo esse o principal equívoco da assertiva analisada. A alternativa D está correta ao afirmar que qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada em mandado registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu, conforme o art. 289-A, § 1º, do Código de Processo Penal, refletindo a finalidade do BNMP.
- e) Reconhece-se a existência de maiores complexidades quando o cumprimento do mandado envolve outros países, com a travessia de fronteiras. Nesses casos, a atuação ocorre por meio de acordos firmados, especialmente pela Polícia Federal, com países vizinhos, não havendo previsão específica em lei sobre tais situações.



20m

05. (VUNESP/2024/TJ-SP/OFFICIAL DE JUSTIÇA) De acordo com o art. 284 do CPP, admite-se o emprego de força para a execução de prisão na(s) seguinte(s) hipótese(s):

- a) resistência do preso, apenas.
- b) resistência ou tentativa de fuga do preso, apenas.
- c) desobediência ou desacato ou resistência ou tentativa de fuga do preso, apenas.
- d) discrepância de força física entre o executor e o preso ou desobediência ou desacato ou resistência ou tentativa de fuga do preso.
- e) desacato ou resistência ou tentativa de fuga do preso, apenas.



Nos termos do art. 284 do Código de Processo Penal, admite-se o emprego de força para a execução da prisão apenas quando houver resistência do preso ou tentativa de fuga. Não se autoriza o uso da força em razão de desacato, desobediência ou em função de eventual discrepância de força física entre o executor e o preso. Assim, o emprego de força é excepcional, limitado às hipóteses legais mencionadas.

06. (CESPE/2018/PC-MA/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) Aplicada medida cautelar diversa da prisão, será vedado ao juiz substituí-la por outra ou impor nova medida cumulativamente.



Ao contrário, conforme o art. 282, § 5º, admite-se que o juiz, inclusive de ofício, revogue, substitua ou volte a decretar medida cautelar, caso verifique a ausência de motivos para sua manutenção ou o surgimento de novas razões que a justifiquem.

Art. 282. [...] § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

07. (VUNESP/2023/TJ-SP/OFICIAL DE JUSTIÇA) O art. 283 do CPP prevê três modalidades de prisão, quais sejam:

- a) flagrante delito; prisão preventiva; prisão temporária.
- b) flagrante delito; prisão provisória; dívida de alimentos.
- c) flagrante delito; dívida de alimentos; condenação criminal transitada em julgado.
- d) prisão processual; prisão cautelar e prisão definitiva.
- e) flagrante delito; prisão cautelar; condenação criminal transitada em julgado.



O art. 283 do Código de Processo Penal prevê três modalidades de prisão: prisão em flagrante, prisão por ordem judicial cautelar e prisão por ordem judicial decorrente de condenação transitada em julgado. A prisão em flagrante independe de ordem judicial, enquanto as demais exigem determinação do Poder Judiciário.



25m

08. (VUNESP/2018/TJ-SP/JUIZ SUBSTITUTO) Expedido mandado de prisão contra réu condenado, o executor do mandado, encontrando-o em casa de terceiro, e no período noturno, deverá

- a) intimar o morador a entregar o réu condenado e, em caso de recusa, convocar 2 (duas) testemunhas e entrar imediatamente e à força na casa para cumprir a ordem judicial.
- b) entrar na casa do terceiro, a quem dará voz de prisão pelo crime de favorecimento pessoal, cumprir o mandado de prisão e conduzir ambos à presença da Autoridade policial.
- c) intimar o morador a entregar o condenado e, em caso de recusa, esperar o amanhecer para ingressar na casa e efetuar a prisão.
- d) entrar na casa do terceiro, mesmo contra sua vontade, e efetuar a prisão do condenado em cumprimento ao mandado judicial.



- a) Embora seja correta a intimação do morador para entrega do réu, não se admite a entrada forçada imediata durante a noite.
- b) Não se autoriza a entrada imediata na residência do terceiro nem a atribuição automática de crime de favorecimento pessoal ao morador.
- c) De fato, prevê-se a intimação do morador para entrega do condenado e, em caso de recusa, a espera pelo amanhecer para ingresso na residência e efetivação da prisão.
- d) Não se admite o ingresso imediato na residência contra a vontade do morador sem a prévia intimação. Caso haja recusa, a entrada forçada somente poderá ocorrer durante o dia; no período noturno, devem-se resguardar as saídas e tornar a residência incomunicável até o amanhecer.

09. (FGV/2025/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO) Caio, empresário, e Júlio, comerciante, foram presos em flagrante pela prática do crime de roubo simples. Por ocasião da audiência de custódia, as prisões flagranciais foram convertidas em prisão preventiva, muito embora Maria, na qualidade de Defensora Pública, tenha requerido a concessão de liberdade provisória. Registre-se que Caio e Júlio são diplomados pela Universidade Federal de Pernambuco e que o último (Júlio) já exerceu, efetivamente, a função de jurado.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que,

- a) em caso de condenação definitiva, Júlio terá direito à prisão especial, benefício não aplicável à segregação cautelar. Por outro lado, a benesse legal não é extensível a Caio.
- b) em caso de condenação definitiva, Caio e Júlio terão direito à prisão especial, benefício não aplicável à segregação cautelar.
- c) durante a segregação cautelar, Júlio tem direito à prisão especial, benesse legal não extensível a Caio.
- d) durante a segregação cautelar, Caio tem direito à prisão especial, benesse legal não extensível a Júlio.
- e) Caio e Júlio, durante a segregação cautelar, têm direito à prisão especial.



A prisão especial somente se aplica às hipóteses de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória, a prisão ocorre em estabelecimento comum.

Durante a prisão cautelar, Júlio possui direito à prisão especial, benefício não extensível a Caio. Embora ambos possuam curso superior, o Supremo Tribunal Federal entende que essa hipótese, prevista no art. 295 do Código de Processo Penal, não foi recepcionada pela



30m

Constituição Federal, por violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o exercício da função de jurado está expressamente previsto no rol do art. 295, conferindo o direito à prisão especial. Assim, Júlio faz jus ao benefício, enquanto Caio não.

10. (CEBRASPE-CESPE/2024/PREF. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES/GUARDA MUNICIPAL)
Considerando aspectos relativos à prisão em flagrante, julgue o item subsequente.

Em regra, a lavratura do auto de prisão em flagrante é atribuição da autoridade policial da localidade onde foi realizada a prisão, independentemente do local onde tenha sido consumado o delito.



A autoridade competente é a do local da captura, e não a do local onde ocorreu o crime ou onde foi expedido eventual mandado. Posteriormente, o preso poderá ser removido para a localidade onde será processado e julgado. A assertiva está correta, nos termos do art. 290 do Código de Processo Penal.

GABARITO

01. d

05. b

09. c

02. C

06. E

10. C

03. E

07. e

04. d

08. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
